



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001009-79.2012.815.0261

RELATOR : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Município de Piancó
ADVOGADOS : Yurick Willander de Azevedo Lacerda e outro
APELADA : Maria Auzeni de Queiroga Gomes Neta
ADVOGADO : Diego de Sousa Alves
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó
JUÍZA : Barbara Bortoluzzi Emmerich

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS JUNTADOS NA PETIÇÃO INICIAL SEM AUTENTICAÇÃO. DESNECESSÁRIO. REJEIÇÃO.

- A petição inicial não deve ser considerada inepta, principalmente, se da narração dos fatos for possível a razoável compreensão, por parte do magistrado, da causa de pedir e do pedido.

- “É desnecessária a autenticação dos documentos juntados à petição inicial, seja em ação ordinária seja em mandado de segurança, porque prevalece o princípio da boa-fé das partes litigantes - presunção juris tantum de veracidade”. (STJ - AgRg no REsp: 1085728 SP 2008/0185431-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2009)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. SALDO DE SALÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL CONSAGRADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XVII, C/C ARTIGO 39, §3º, AMBOS DA CF. PAGAMENTO NECESSÁRIO. DESPROVIMENTO.

- A Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º, estende aos servidores ocupantes de cargo público os direitos constitucionais assegurados no art. 7º, dentre os quais o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DEPROVER A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 123.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e, de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PIANCÓ em face de Sentença (fls. 79/88) proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piancó que, nos autos da Ação de Cobrança, julgou procedente o pedido para que o Promovido pague em favor da Autora a remuneração do mês de agosto de 2011, como bolsista e nos meses de setembro a dezembro na condição de Enfermeira, tendo realizado oito plantões de 12 horas no mês de setembro e seis plantões de 12 horas cada no restante do período trabalhado, totalizando, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Em suas razões, fls. 93/103, o Município, inicialmente, argui a preliminar de inépcia da inicial, bem como que a documentação apresentada nos autos não tem autenticação, sendo prova imprestável em sede de Ação de Cobrança. No mérito, pugna pela reforma da Sentença, para que seja julgado improcedente o pedido inicial.

Sem contrarrazões (fl. 108).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo não conhecimento do Apelo (fls. 114/118).

É o relatório.

VOTO

Da inépcia da inicial

Sustenta o Promovido a inépcia da inicial, uma vez que não decorre da narração dos fatos a conclusão lógica do pedido.

Todavia, a preliminar não merece prosperar. É que, a petição inicial não deve ser considerada inepta, principalmente, se da narração dos fatos for possível a razoável compreensão, por parte do magistrado, da causa de pedir e do pedido, como *in casu*.

Quanto à alegação de que os documentos sem autenticação não se mostram aptos, sendo prova imprestável em sede de Ação de Cobrança, igualmente rejeito, por ser desnecessário. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS. PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, SE A PARTE CONTRÁRIA NÃO IMPUGNA SUA AUTENTICIDADE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ DAS PARTES LITIGANTES. 1. **É desnecessária a autenticação dos documentos juntados à petição inicial, seja em ação ordinária seja em mandado de segurança, porque prevalece o princípio da boa-fé das partes litigantes - presunção juris tantum de veracidade.** Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1085728 SP 2008/0185431-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2009)

Deste modo, rejeito a preliminar arguida.

Mérito

Inicialmente, recebo o recurso, face ao atendimento dos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos.

Tratando-se de Ação de Cobrança de remuneração intentada por servidor, opera a inversão do ônus probandi, cabendo à Administração Pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário.

É pacífica a jurisprudência pátria, nesse esteio:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELO APELANTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. VERBAS SALARIAIS. ATRASO. INCUMBÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA AO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. OBRIGAÇÃO DA EDILIDADE DE EFETUAR OS PAGAMENTOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE OFÍCIO POR ESTA CORTE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA NO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. REFORMA DE OFÍCIO DO JULGADO NESTE PARTICULAR.DIREITO AUTORAL¹

Entendo, por tais razões, que o Apelante não juntou a ficha financeira da Apelada pertinente aos saldos de salários pleiteados, não comprovando, pois, o pagamento pleiteado por eles.

Portanto, se a Municipalidade não logrou êxito em derruir as alegações Autorais, deve suportar tal ônus.

No mais, a realização do empenho ou a prática de qualquer outro ato administrativo exigido legalmente para a validade do pagamento não são suficientes para justificar a mora ou, muito menos, para afastar o direito à remuneração.

Nessas condições, não há que se falar em reforma da sentença.

Por tais razões, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DESPROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA, mantendo-se inalterada a Decisão combatida.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluizio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

¹ TJ/RN - 54612 RN 2008.005461-2, Relator: Des. Dilermando Mota, Data de Julgamento: 09/03/2010, 1ª Câmara Cível.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de junho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator